

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)



## REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO

### REGULATION OF ESG POLICIES IN THE CONTEXT OF GLOBAL GOVERNANCE AND LEGAL PLURALISM

Elve Miguel Cenci  
Juliana Ducatti Scodro  
Mayara Ribeiro Simaro

#### Resumo

O artigo discute a governança global, esfera pública global e globalização legal como respostas aos desafios transnacionais contemporâneos. Governança global é destacada por sua estrutura descentralizada, facilitando a cooperação entre estados, organizações internacionais e sociedade civil para coordenar políticas além das fronteiras nacionais. A globalização legal acompanha esse fenômeno ao estabelecer normativas que atravessam fronteiras, adaptando-se à interconexão global, embora enfrente desafios como a influência desproporcional de atores econômicos transnacionais. A esfera pública global não se limita aos atores estatais, integrando diversas vozes e perspectivas no cenário jurídico e político global. Em resposta a esses desafios, as políticas ESG (Environmental, Social & Governance) emergem como um novo paradigma regulatório. Elas enfatizam a responsabilidade corporativa e a sustentabilidade para enfrentar desafios ambientais, sociais e de governança em escala global. As políticas ESG não apenas complementam, mas desafiam o modelo jurídico-normativo tradicional ao promoverem uma abordagem integrada e colaborativa para alcançar um futuro mais justo e sustentável globalmente.

**Palavras-chave:** Globalização, Pluralismo jurídico, Esg, Normativização global, Direito internacional

#### Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses global governance, the global public sphere, and legal globalization as responses to contemporary transnational challenges. Global governance is highlighted for its decentralized structure, which facilitates cooperation among states, international organizations, and civil society to coordinate policies beyond national borders. Legal globalization accompanies this phenomenon by establishing norms that cross borders, adapting to global interconnection, although it faces challenges such as the disproportionate influence of transnational economic actors. The global public sphere is not limited to state actors, incorporating various voices and perspectives into the global legal and political landscape. In response to these challenges, ESG (Environmental, Social, & Governance) policies emerge as a new regulatory paradigm. They emphasize corporate responsibility and sustainability to address environmental, social, and governance challenges on a global scale. ESG policies not only complement but also challenge the traditional legal-normative model

by promoting an integrated and collaborative approach to achieve a more just and sustainable global future.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, legal pluralism, Environmental social governance, Global normativization, International law

## INTRODUÇÃO

Com os processos de globalização, sua abrangência e intensidade, um novo mundo complexo, diversificado e transterritorial do ponto de vista econômico, financeiro, social e político, desponta, moldando as estruturas políticas e econômicas em escala mundial tradicionalmente conhecidas, na medida em que o aumento da interconexão entre Estados, empresas e sociedades desencadeia a formação de um espaço mundial que exige a reconfiguração de normativas vigentes e novas regulamentações das relações contemporâneas.

Nesse sentido, levando-se em conta o fenômeno da globalização, a primeira seção irá abordar a transterritorialização dos mercados e as rápidas transformações das cadeias produtivas, bem como demonstrará a necessidade de estabelecimento de novas formas de governança, na medida em que Estado, de maneira isolada, e seus respectivos arcabouços jurídicos, não acompanham os desafios globais e as mudanças produtivas, sociais, econômicas e ambientais em andamento.

Busca-se demonstrar que a demanda global exige o estabelecimento de novos instrumentos normativos e procedimentos legais, para além das regulamentações, uma vez que apenas os mecanismos político-normativos internos vigentes já não respondem satisfatoriamente, sendo necessária para a busca de respostas às mudanças enfrentadas, uma nova ordem normativa, ocasionando o surgimento dos sistemas privados de governança e regulamentação das atividades econômicas e produtivas, que dialogam com o direito positivado e normativas tradicionais vigentes de forma paralela.

Destaca-se, ainda, a normatividade produzida em âmbito empresarial, ao estabelecer novas regulamentações e definição de padrões para temas como atividades financeiras, mudanças climáticas, recursos ambientais, migração, combate ao terrorismo, que passam a ser internacionalizados sob o ponto de vista jurídico-normativo, assim como ocupam o vazio não alcançado pelas tradicionais ordens jurídicas estatais.

É essa a concepção que será abordada na seção 2, de pluralismo jurídico, ou seja, de novas formas de regulação e espaços múltiplos que coexistem com os sistemas normativos tradicionais e que são oriundas de conglomerados empresariais e diversos outros atores que necessitam de rápidas respostas aos desafios decorrentes dos processos de globalização. Trata-se, segundo a visão de Faria (2017) e Varela (2013), de uma governança corporativa transnacional, de uma normatividade própria, protagonizada por atores heterogêneos e por distintas fontes.

Relativamente aos desafios que decorrem da intensificação dos processos produtivos e da globalização, e de forma específica, da normatividade própria oriunda de novas fontes de regulação, a seção 3 tratará sobre as políticas ESG e normativas voluntárias que emergem no ambiente corporativo e de organismos internacionais, a partir de uma crescente responsabilidade social empresarial e preocupação com as emergências climática, problemáticas ambientais, sociais e de governança enfrentadas na contemporaneidade.

Diante de um contexto de lucratividade empresarial típico, será igualmente analisado na terceira seção se tais políticas possuem efetividade ou, do contrário, se a finalidade buscada é a de melhoria da imagem da empresa perante o mercado. Buscar-se-á demonstrar como a ingerência estatal e de instituições internacionais seriam imprescindíveis para a inserção dos programas ESG no ordenamento jurídico e para a crescente preocupação com a degradação ambiental e social, com os direitos humanos e com uma governança corporativa ética e transparente.

Em vista disso, o estudo se conduzirá pelo método dedutivo, com revisão bibliográfica, analisando as normativas recentes promulgadas, como a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM 59/21, que define regras ESG mais rígidas para empresas de capital aberto, de modo a evidenciar o início da regulamentação e os impactos em âmbito prático para contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados no contexto da globalização e as novas formas de regulação dessas problemáticas em um cenário em que as regulações jurídico-normativas estatais típicas não mais se sustentam de maneira fechada e exclusiva, demandando novos atores e distintas fontes de regulação.

## **1 GOVERNANÇA GLOBAL, ESFERA PÚBLICA GLOBAL E GLOBALIZAÇÃO LEGAL**

A governança global, como um conceito multifacetado, envolve a coordenação de políticas e normativas em nível internacional para lidar com desafios que transcendem as fronteiras nacionais. Em sua essência, a governança global busca promover a cooperação entre estados, organizações internacionais, instituições não governamentais e outros atores relevantes para enfrentar problemas que afetam toda a humanidade.

Ao contrário do governo tradicional, que é exercido por entidades dotadas de soberania dentro de um determinado território, a governança global não se baseia em uma autoridade centralizada ou em um sistema de poder hierárquico. Em vez disso, ela é caracterizada pela interdependência e pela interação entre uma ampla gama de atores, que

muitas vezes possuem interesses divergentes e diferentes níveis de poder e influência.

A soberania, para Dallari, seria uma das bases da ideia do Estado Moderno, exercendo grande importância em sua definição e ainda sendo uma de suas principais características (DALLARI, 2011, p.80). Por outro lado, define Isabella Alvares Fernandes, em seu texto *Brexit: Quebra de Governança na União Europeia*, que se entende por governança global:

A ideia de governança global, reflexo de um processo de globalização massificado, se identifica no contexto da União Europeia (UE) pela mudança de perspectiva, de caráter unidimensional para multidimensional, onde, ainda que não ignorada e desvalorizada, a soberania dos Estados cede lugar para uma ação conjunta e cooperativa (FERNANDES, 2021, p. 51).

A governança global, então, abrange uma variedade de processos, instituições e mecanismos de tomada de decisão, que podem ser formais ou informais, inclusivos ou exclusivos. Essa diversidade reflete a complexidade e a heterogeneidade dos desafios globais, bem como a necessidade de abordagens flexíveis e adaptativas para enfrentá-los. Em meados dos anos 90, James Rosenau, considerado um dos primeiros a definir o assunto, desenhou o conceito de governança global:

“governança é um fenômeno mais amplo que governo, abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais de caráter governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam as suas demandas” (2000, p. 15-16).

Entre os principais elementos da governança global, relacionados ao fenômeno da globalização, estão as organizações internacionais, como as Nações Unidas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, que desempenham papéis importantes na formulação e implementação de políticas globais. Além disso, existem uma variedade de fóruns e redes internacionais, tanto formais quanto informais, nos quais os estados e outros atores se encontram para discutir e negociar questões de interesse comum.

Faria, ao tratar do tema da globalização, informa que o termo vem sendo utilizado “para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados” (FARIA, 2004, p. 59). Ainda para este autor, a globalização consiste:

No processo de integração sistêmica da economia em nível supranacional, deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala

mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional (FARIA, 2004, p.52).

Dessa forma, a governança global está intrinsecamente interligada à globalização, refletindo e influenciando-se mutuamente em um mundo cada vez mais interconectado. A globalização permeia todos os aspectos da sociedade contemporânea. Sua influência se estende desde a economia até a cultura, transformando as relações entre nações e indivíduos e não poderia ser diferente quando se trata da esfera jurídica. Uma das áreas mais impactadas pela globalização é o campo jurídico, onde suas dinâmicas têm provocado mudanças profundas e desafiadoras. Para Marianna Isabel Medeiros Klaes, com o processo da globalização, surge uma necessidade de o direito acompanhar as transformações e se adaptar de acordo com a realidade do Estado inserido:

O direito em si mesmo ganha novas proporções no momento em que a desintegração social, a multiplicação de crimes violentos e a dificuldade que inúmeras pessoas encontram, especialmente nos países de terceiro mundo, em exercer os direitos que lhes são inerentes, crescem paulatinamente, ao mesmo tempo em que a flexibilização do processo produtivo enseja a supressão dos direitos sociais e a democracia e a cidadania resumem-se ao seu aspecto puramente formal, estando completamente desprovidas de vida e conteúdo no seio da globalização, tornando-se preciso, então, reconceber estas questões dentro da realidade do mercado. (KLAES, 2006, p.2).

Ai que então se fala da globalização legal, termo que descreve a tendência de normativas que transcendem as fronteiras tradicionais dos estados e nações, é uma consequência direta desse fenômeno global. À medida que o mundo se torna mais interconectado, as questões que anteriormente eram tratadas exclusivamente dentro dos limites de um país agora exigem abordagens transnacionais e cooperativas. Isso levou ao surgimento de normativas que vão além das estabelecidas pelos centros políticos e instituições internacionais, refletindo uma participação mais ampla da sociedade como um todo na sua elaboração e aplicação.

Para Oliveira, no mesmo sentido do que aqui se expõe, a globalização “criou novas realidades administrativas, financeiras e trabalhistas, ensejando a criação de novas estruturas jurídicas, levando ao surgimento de novos atores no campo do direito” (OLIVEIRA, 1999, p.197). desta forma, enxergamos hoje novas figuras jurídicas, que criaram um modelo direito que, por meio da globalização influenciou inclusive no direito concorrencial.

Essa mudança paradigmática na governança legal não se limita apenas à esfera internacional. Ela também tem implicações significativas no âmbito nacional, onde o pluralismo jurídico se torna cada vez mais evidente. O pluralismo jurídico reconhece a

coexistência de múltiplos sistemas jurídicos dentro de uma mesma sociedade, seja por motivos históricos, culturais ou devido à globalização. Assim, as normas legais emitidas por entidades internacionais, organizações não governamentais e até mesmo comunidades locais passam a interagir e influenciar o sistema jurídico nacional, desafiando concepções tradicionais de autoridade legal e soberania.

Para Klaes (2006, p.3), o direito é frequentemente percebido mais como um meio de estabelecer e facilitar relações econômicas e comerciais do que como um veículo para promover a justiça social. Cada vez mais, a prática legal é moldada pelas demandas do mercado e pela utilização estratégica das estruturas legais pelas elites econômicas. Isso muitas vezes resulta no enfraquecimento das democracias nacionais, com as elites econômicas exercendo controle sobre a sociedade por meio das leis. Isso evidencia a presença de um poder econômico transnacional influenciando os sistemas políticos nacionais.

Sendo assim, embora a globalização legal tenha trazido consigo oportunidades para uma maior inclusão e participação, também trouxe desafios e dilemas éticos. A fragmentação do sistema jurídico e a multiplicidade de normativas podem levar a conflitos de jurisdição e a lacunas na proteção dos direitos humanos e dos valores democráticos. Além disso, a influência desproporcional de certos atores, como empresas multinacionais, pode distorcer o processo de elaboração de normativas em detrimento do interesse público.

Diante desses desafios, torna-se imperativo buscar formas de governança global mais democráticas, transparentes e inclusivas. Isso requer a promoção do diálogo intercultural e interdisciplinar, a fim de garantir que as normativas globais reflitam adequadamente a diversidade de valores e perspectivas presentes na comunidade global. Além disso, é essencial fortalecer os mecanismos de prestação de contas e garantir a participação efetiva da sociedade civil na formulação e implementação de políticas globais.

Portanto, a influência da globalização e suas implicações na criação de normativas – globalização legal - vão além das estabelecidas tradicionalmente pelos estados e nações, o que possibilitou o surgimento da governança global e do pluralismo jurídico, ou seja, de um sistema social e normativo que não apenas advém dos centros políticos e de instituições internacionais, mas da sociedade como um todo. Está-se diante do surgimento de uma esfera pública global, de uma ordem jurídica global.

## **2 PLURALISMO JURÍDICO E NOVAS FORMAS DE REGULAMENTAÇÃO**

Como consequência dos processos de globalização, internacionalização,

desterritorialização dos mercados e intensificação das cadeias produtivas para além dos limites geográficos estatais, o que, conseqüentemente, ocasionou impactos ambientais e sociais significativos nas relações contemporâneas construídas nesse contexto, demonstra-se como inevitável a construção de novas respostas políticas e normativas, que não se restrinjam às concepções políticas e instituições jurídicas tradicionais típicas.

Conforme esclarecido na seção um, o fenômeno da globalização ocasionou uma mudança de comportamento por parte dos agentes econômicos e atores políticos. Nesse sentido, novos questionamentos são suscitados quanto à necessidade de construção de padrões de governança efetivamente capazes de dar conta das crescentes mudanças citadas (FARIA, 2017, P. 53). O autor também alerta para o enfraquecimento das instituições políticas e jurídicas tradicionais, no sentido da perda de poder normativo apta a regulamentar um cenário de rápida e intensa globalização:

Com a desterritorialização dos mercados, a flexibilização dos paradigmas técnico-produtivos, o advento dos grandes conglomerados industriais e a unificação dos espaços mundiais de circulação de capitais, o Estado nacional começou a perder parte de sua força como instância de mediação política e regulamentação, parte de seu papel como mecanismo de determinação de rumos coletivos e parte de seu poder normativo (FARIA, 2017, p. 57 e 58).

Verifica-se, portanto, com base no autor, que os Estados nacionais, nos limites de suas respectivas soberanias, ou dentro do arcabouço convencional jurídico-normativo disponível, não são suficientes para garantir novas estratégias de enfrentamento às problemáticas globais, sejam elas de caráter ambiental, social ou de governança da atividade econômica.

Essa situação delimita a necessidade de movimentação de diversos atores (empresas, estados e organismos internacionais) para a convergência de objetivos e interesses comuns, na medida em que os mecanismos jurídicos convencionais não são satisfatórios em acompanhar e trazer respostas a essas mudanças (FARIA, 2017, p. 56).

As dinâmicas e processos construídos na economia contemporânea seguem padrões e lógicas próprias, e não podem mais ser controlados por normativas clássicas, ou seja, os Estados nacionais não possuem ferramentas suficientes para, de maneira isolada e exclusiva, regular atividades que ocorrem fora dos seus territórios, de maneira globalizada e internacionalizada (FARIA, 2017, p. 53).

Diante desse cenário, novas dinâmicas normativas são necessárias e despontam de regimes normativos emanados não apenas de instituições estatais, mas igualmente da



iniciativa privada, ou seja, inaugura-se de forma paralela um sistema público e privado de governança da atividade econômica, construído por empresas, agências e organismos internacionais, sociedade civil, organizações não-governamentais, entre outros agentes (FARIA, 2017, p. 101):

Dito de outro modo, este é o cenário da reestruturação dos espaços políticos e da proliferação de regimes normativos emanados não apenas de instituições estatais, mas, igualmente, da iniciativa privada, associações patronais e trabalhistas, agências internacionais de cooperação econômica, sociedade civil e organizações híbridas – ou seja, público/privadas. (FARIA, 2017, p. 101).

Para o autor, a hierarquia restritiva apresentada pelos Estados soberanos não mais se sustenta, “torna-se necessário forjar coerências novas em espaços múltiplos que se equilibrem reciprocamente” (FARIA, 2017, p. 102). Ao tratar do sistema normativo de múltiplos níveis, o autor destaca que regimes normativos interdependentes, ou a convivência de distintas formas de regulação, retratam um novo modelo de governança em que são protagonistas atores heterogêneos, tais como empreendedores, organizações e entidades políticas (FARIA, 2017, p. 103):

É, igualmente, um modelo que se destaca pelo caráter policêntrico da governança corporativa transnacional, com base nas interações de sistemas de *soft law*. A governança corporativa transnacional é protagonizada por atores heterogêneos – de indivíduos a organizações, de especialistas a empreendedores, de movimentos sociais a entidades políticas, de ONGs a agências governamentais. (FARIA, 2017, p. 103).

Do ponto de vista legal, a cooperação e um novo modelo de governança permitem aos Estados abarcarem conceitos e saberes por eles não desenvolvidos, ou seja, permite a produção de saberes de extrema complexidade técnica que os Estados, isolados em suas soberanias, não conseguem construir:

Com sua soberania diluída num crescente fluxo de interdependências e espaços globalizados engendrados antes por forças econômicas de mercado do que por forças e mecanismos políticos convencionais, os Estados se tornam dependentes de saberes especializados, de recursos financeiros e de decisões políticas compartilhadas (FARIA, 2017, p. 124).

Para esse autor, as novas normativas internacionais que são e serão criadas nesse contexto, em virtude de sua complexidade e necessidade de atuação conjunta de diversos atores, serão aquelas que irão tratar dos “serviços financeiros, comércio, mudanças climáticas, proteção ambiental, recursos biológicos marinhos, telecomunicações, defesa dos direitos dos

consumidores, energia nuclear, fontes de energia, propriedade intelectual, transportes aéreos e marítimos, segurança, migração e combate ao terrorismo”. (FARIA, 2017, p. 104). A ideia de governo que dá lugar à de governança em um mundo globalizado e interconectado, é assim retratada:

Ao contrário das instituições e das concepções tradicionais de direito positivo, desenvolvidas a partir da ideia de ordenamento jurídico como um sistema normativo fechado, homogêneo e hierarquizado, aqui o foco se desloca da unidade para a diferença; da estrutura para a função; da noção de hierarquia para a noção de rede; da ideia de governo para a de governança; de organizações e estruturas para regras funcionais e comportamentos; de mecanismos jurídicos rígidos para processos normativos e interdependentes; da linearidade lógico-formal para sobreposições e complementariedades; da titularidade legislativa dos parlamentos para os interstícios de corpos sociais e entidades e associações não políticas – e quanto maior é a diferenciação dos sistemas sociais e econômicos, mais difícil é para o Estado geri-los por meio de instrumentos normativos convencionais de fiscalização e controle (FARIA, 2017, p. 104).

Ainda, as expectativas de setores sociais e econômicos não são respondidas pela ordem jurídica estatal, razão pela qual expande-se uma normatividade própria, que “opera por meio de um amplo corpo de práticas, usos e costumes, códigos internos de governança corporativa, códigos de conduta ou boas práticas” (FARIA, 2017, p. 106).

De modo a detalhar os esclarecimentos acerca deste novo modelo de direito, em que coexistem diversas fontes normativas e jurídicas que devem ser suficientemente aptas a dar respostas às mudanças sociais e econômicas cada vez mais complexas, como, por exemplo, as ambientais, o autor sustenta se tratar de um direito fragmentado, com diversos atores que participam da sua construção, bem como distintas fontes normativas e de imposição jurídica (FARIA, 2017, p. 106).

Seriam essas novas fontes, as fontes supranacionais, as fontes privadas, que envolvem procedimentos regulatórios desenvolvidos por empresas e conglomerados empresariais, fontes técnicas e fontes comunitárias, ou seja, são diversos regimes regulatórios, oriundos de diversos contextos normativos:

“(…) – fontes *supranacionais* (mediante a transferência de competências legais dos Estados para organismos multilaterais, dos quais vários passaram a atribuir a atores não estatais o *status* jurídico de “observadores” e de interlocutores”, ganhando, com isso, níveis inéditos de legitimidade política); fontes *privadas* (envolvendo práticas e procedimentos regulatórios desenvolvidos por empresas e entidades empresariais); fontes *técnicas* (baseadas na *expertise* científica e no conhecimento especializado); e fontes *comunitárias* (baseadas na capacidade de mobilização da sociedade, por intermédio de ONGs e movimentos sociais). Este modelo se destaca, assim, por uma grande variedade de regimes regulatórios e pela interconexão de diferentes campos normativos – todos com formas jurídicas suficientemente elaboradas para permitir sua

aplicação e *enforcement*, mas sempre em permanente mudança”. (FARIA, 2017, p. 106).

Os fenômenos da desregulamentação não representam eliminação da atuação estatal e dos mecanismos jurídicos e normativos existentes. Trata-se, em verdade, segundo Jose Eduardo Faria, de perda da centralidade e exclusividade da ordem jurídica estatal na regulação dos conflitos sociais, ambientais e econômicos:

Por consequência, desregulamentação e deslegalização não significam menos direito. Significam, sim, menos direito positivo – e com perda de parte dos atributos de sistematicidade, generalidade e estabilidade. Significam, igualmente, menor mediação das instituições políticas na produção de regras, em benefício de uma normatividade emanada de diferentes formas de contrato, de uma densa rede de organizações e regulações e da tendência dos diferentes setores da vida social e econômica à autorregulação e autocomposição dos conflitos. Ainda que continue permanecendo como referência básica para os cidadãos, na prática a ordem jurídica estatal perdeu sua centralidade e exclusividade, mas não necessariamente sua importância. Ela deixou de ser o eixo de um sistema normativo único para se tornar parte de um polissistema (*multi-layered regulatory system*) ou de um sistema de múltiplos níveis, dimensões e atores (*multi-level system*) (FARIA, 2017, p. 116 e 117).

Conforme destacado pelo autor, o novo sistema é um polissistema, de múltiplos níveis, dimensões e atores. No mesmo sentido, Gunther Teubner esclarece que o pluralismo jurídico representa o novo formato do direito positivado, cuja construção emerge dos processos de globalização que ocorrem em diversos setores da sociedade civil, que são independentes do tradicionalismo jurídico dos estados e nações (TEUBNER, 1996, p. 2, tradução nossa).

O autor esclarece ainda que os processos de globalização vivenciados na contemporaneidade são contraditórios e altamente fragmentados, carecendo de linearidade, o que justifica a perda de força e liderança de processos políticos tradicionais (TEUBNER, 1996, p. 3, tradução nossa).

De modo conclusivo, enfatiza o autor que o processo legal de globalização não surgirá dos centros políticos ou de estados-nações e instituições internacionais, mas da sociedade. Um novo contexto legal cresce de instituições sociais fragmentadas que seguiram seu próprio caminho e representam a principal fonte do processo de globalização do direito, ou seja, não se trata de uma teoria política, tampouco da instituição de teorias autônomas do direito, pelo contrário, trata-se de uma teoria a respeito do pluralismo jurídico que emerge desses processos globalizantes (TEUBNER, 1996, p. 4, tradução nossa).

O novo sistema legal globalizado seria construído não a partir de uma específica fonte tradicional, mas de contínuas e inesgotáveis fontes de reprodução altamente especializadas em diversas questões, ou seja, de redes globais de natureza econômica, cultural, acadêmica e

tecnológica (TEUBNER, 1996, p. 5, tradução nossa). O pluralismo jurídico seria definido como uma multiplicidade de processos comunicativos em dado sistema social que observa movimentos sociais dentro de uma perspectiva legal ou ilegal, não se tratando meramente de um contexto de regulação de conflitos sociais (TEUBNER, 1996, p. 10, tradução nossa).

Um sistema global normativo seria, portanto, oriundo de uma multiplicidade fragmentada de discursos legais, sejam eles regras legais privadas ou estatais ou regulações que desempenham um importante papel na constituição de ações e estruturas em um dado campo social globalizado (TEUBNER, 1996, p. 10, tradução nossa).

Questiona o autor, no entanto, sobre a ausência de um sistema político global e de uma instituição legal global para o estabelecimento de um discurso a respeito da globalização legal. Para o autor, há um paradoxo para a criação de um direito econômico global, o paradoxo de um contrato autovalidado. Segundo o autor, a autorreferência contratual deverá, com sucesso, deixar de se tornar um paradoxo, uma problemática, para que assim o sistema jurídico global em processo de construção seja bem-sucedido (TEUBNER, 1996, p. 11, tradução nossa).

Para Marcelo Varella, sociedade civil, empresas, atores econômicos e cientistas são importantes agentes dos novos processos de internacionalização do direito, pluralismo jurídico e globalização legal, exercendo os atores não-estatais significativa influência na construção do direito pós-nacional (VARELLA, 2013, p. 67).

Relativamente à ascensão dos atores econômicos ou participação de empresas nacionais, estrangeiras, multinacionais e associações empresariais no contexto da globalização e internacionalização, verifica-se, por exemplo, uma intensificação da produção normativa privada dirigida a toda a cadeia de consumo, o que confere a esses atores a noção de essencialidade no processo de internacionalização do direito (VARELLA, 2013, p. 68).

De modo a elucidar a participação privada na internacionalização do direito ou globalização legal, cumpre destacar o aumento do regime jurídico privado oportunizado por essas mudanças, que tratam inclusive de temáticas ambientais, conforme abordado pelo autor nos seguintes termos:

Da mesma forma, há o aumento em número e em importância de regimes jurídicos privados, em paralelo ou em simbiose com as normas estatais. Redes de contratos privados entre grupos econômicos, processos de certificação (ISO e outros), direito desportivo (a exemplo da FIFA), direito cibernético entre outros, ocupam lacunas ou substituem os ordenamentos estatais na resolução de conflitos e indução de políticas públicas. Os conjuntos ISO 14000, por exemplo, com a característica de proteção ambiental, ou ISO 19000, para proteção trabalhista, podem ter efeitos incidentes em toda a cadeia produtiva de uma empresa (VARELLA, 2013, p. 70).

Ato contínuo, o autor destaca como os processos de certificação ou de regras próprias oriundas de multinacionais podem ser relevantes na alteração de cenários normativos nacionais, especialmente quando se trata de normas ambientais e trabalhistas:

No caso de grandes empresas multinacionais, os efeitos concretos de processos de certificação ou de regras próprias, estabelecidas por meio de redes contratuais, podem ser relevantes e alterar cenários normativos nacionais. Com centenas de empresas interligadas na cadeia produtiva, os compromissos assumidos em nome de um valor qualquer têm efeitos tão ou mais relevantes que normas estatais. Em países pobres, com baixa capacidade institucional de controle do cumprimento das normas ambientais ou trabalhistas, ou mesmo inexistência de um arcabouço jurídico protetivo adequado, o controle por mecanismos privados assume papéis típicos da proteção estatal (VARELLA, 2013, p. 71).

Além disso, as atividades devidamente regulamentadas, que inclusive podem transmitir a ideia de conformidade, segurança e integridade aos investidores e consumidores, são mais valorizadas pelos mercados, razão pela qual os agentes econômicos tornam-se mais favoráveis à ampliação da regulação internacional, seja ela pública ou privada (VARELLA, 2013, p. 72), de modo que se multiplicam os códigos de boas condutas elaborados por organizações internacionais, tais como, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a própria Organização das Nações Unidas (ONU) (VARELLA, 2013, p. 72)

Esses códigos representam os limites impostos pelas próprias empresas e que servem de parâmetros para a definição de atividades que são permitidas e aquelas que não são toleradas no desenvolvimento das atividades empresariais (VARELLA, 2013, p. 72). O autor ainda reafirma a necessidade de adaptação de sistemas jurídicos nacionais às diferentes formas de normatividade não estatal. A título exemplificativo, confere destaque às normas da International Standard Organisation (ISO), que fixam padrões internacionais interpretados como mínimos de qualidade para diversos setores econômicos e produtivos (VARELLA, 20213, p. 100).

Gera-se, assim, a emergência de uma esfera pública global, em que se integram em redes diversos atores, públicos e privados, na busca de soluções para desafios atinentes à pobreza, violência, defesa sanitária, proteção ambiental, entre outros. Essa esfera tem como consequência a rápida disseminação das melhores práticas nos assuntos citados, bem como a capacidade de construção de diálogos entre empresas, Estados e organizações internacionais (VARELLA, 2013, p. 226-227).

Nesse contexto, surgem também os regimes normativos autônomos de caráter privado, que elaboram normas de regulação de condutas em empresas ou associações, representando, a título exemplificativo, interesses de natureza comercial, como no caso de empresas ou mercado

de capitais, e de natureza ética, como ocorre em organizações ambientalistas ou de defesa dos direitos humanos (VARELLA, 2013, p. 241).

Em contrapartida, de modo a criticar os regimes jurídicos privados, cumpre destacar que representam em certa medida a desconstrução do direito tradicionalmente construído, fundado no estado, que na atualidade passa a ser desenvolvido por diversos entes que não necessariamente se importam com a construção democrática de normas, mas possuem racionalidade própria para cada situação específica (VARELLA, 2013, p 256).

No entanto, por outro lado, os regimes normativos privados criados no contexto de uma esfera pública global têm o poder de atingir mais pessoas, pois há o envolvimento de mais recursos, bem como de conferir maior efetividade em relação as regras estatais típicas:

A construção do direito por meio de redes de atores privados traz novos matizes de configuração para o sistema jurídico. Como vimos acima, o direito privado deixa de regular apenas interesses individuais e passa a concorrer com o direito público na regulação de interesses coletivos, por vezes “públicos”, a partir de grupos de empresas, reunidas em cadeias produtivas, ou mesmo de determinados conjuntos da sociedade, transnacionais. As regras de normalização, as regras criadas por grupos não-governamentais e impostas a cadeias produtivas, os movimentos sociais clamando justiça a minorias, as organizações profissionais com regras próprias, igrejas, federações esportivas, organizações humanitárias ou ambientais, entre vários outros exemplos, em muitos casos atingem mais pessoas, envolvem mais recursos e têm mais efetividade do que as regras estatais (VARELLA, 2013, p.374).

Sobre a efetividade dos regimes normativos criados em âmbito privado, cumpre destacar que “há uma interação bastante próxima de conjuntos normativos promovidos por empresas privadas para a consecução de um interesse público” (VARELLA, 2013, p. 381).

Como algumas empresas que levaram adiante a construção de normativas privadas são aquelas que ganharam significativa importância com a globalização dos mercados e cadeias produtivas, igualmente destacaram-se no poder de influência para a concretização de objetivos públicos, especialmente diante da pressão de organismos internacionais, consumidores, sociedade civil, organizações não-governamentais, para que realizassem a busca por saídas aos desafios recentes, tais como os do meio ambiente e aqueles vinculados a direitos trabalhistas (VARELLA, 2013, p. 381).

Diante do exposto, novas ferramentas normativas apresentam-se como mecanismos construídos pela governança, representando formas regulatórias com condições mais efetivas de combater as problemáticas ambientais e sociais vigentes, de alta complexidade, para além dos mecanismos normativos internos estatais, ganhando destaque nesse contexto as políticas ESG (Environmental, Social & Governance).

Uma vez compreendido que o direito não possui capacidade de prover de forma

satisfatória repostas às problemáticas ambientais e sociais existentes, entende-se que as políticas ESG originadas inicialmente no ambiente empresarial representam parte de uma nova ordem de regulação apresentada pelo autor, em que diversos agentes participam na elaboração de um sistema normativo, ou seja, um “conjunto de inúmeros microssistemas legais e distintas cadeias normativas que se caracterizam pela extrema multiplicidade e variedade de suas regras e mecanismos processuais” (FARIA, 2017, p. 125).

Nesse contexto, é possível concluir que as políticas ESG surgem a partir do envolvimento dos atores econômicos nos riscos de suas atividades e representam, portanto, essa nova dinâmica multilateral dos sistemas de governança, na medida em que os Estados deixam de ser protagonistas no combate aos riscos das atividades econômicas globalizadas e na expansão de uma normatividade para além de sua soberania e direito positivo.

### **3 POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO GLOBAL E SUA REGULAMENTAÇÃO**

Políticas ESG (Environmental, Social, Governance) podem ser compreendidas como ferramentas de enfrentamento das problemáticas ambientais, sociais e de governança corporativa que, em um primeiro momento, surgem dentro de um ambiente empresarial, estabelecidas por entes privados, empresas e grandes conglomerados econômicos de atuação global, em princípio voltadas para a concretização de objetivos comuns, universais, sistêmicos e parametrizados.

Representam, portanto, ferramentas para a garantia de sustentabilidade futura aos negócios empresariais, ou seja, são estratégias de saída ao enfrentamento da agenda global em matéria ambiental, social e de governança diante da insuficiência e esvaziamento do aparato normativo-jurídico estatal vigente.

Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian esclarece o significado das três palavras que compõem a sigla (Environmental, Social, Governance), como uma política construída no universo corporativo, “preocupada com o meio ambiente, com o aspecto social em sentido amplo e com a governança corporativa sobre o futuro das empresas e do próprio capitalismo global” (2023, p. 17).

A autora suscita, ainda, qual o papel do estado na parametrização de critérios das políticas ESG, que seriam em princípio voluntárias (ATCHABAHIAN, 2023, p. 21), bem como demonstra quais os desafios lançados às empresas, estados e organismos internacionais no estabelecimento de métricas para a efetividade de tais políticas e para evitar a falsa aparência de sustentabilidade, sem necessária aplicabilidade prática (ATCHABAHIAN, 2023, p. 48).

Segundo a autora, é indispensável uma atuação corporativa voluntária quanto à proteção internacional ao meio ambiente, sendo essencial que se organizem para além das normas vigentes em matéria de direito internacional ambiental (ATCHABAHIAN, p. 34), e que igualmente atuem de modo a evitar uma aparência de sustentabilidade, sendo ainda incerto o estabelecimento de métricas e parametrização das diretrizes ESG aptas a evitar a prática de greenwashing (ATCHABAHIAN, p. 49).

Ato contínuo, afirma que “são os valores, a transparência e a cultura da empresa que determinarão o sucesso de um programa de ESG (2023, p. 102)”, e que a sua efetiva consolidação “é fruto de um desejo das lideranças de transformar a sociedade (ATCHABAHIAN, 2023, p. 102)”. Ainda de acordo com Atchabahian, as mudanças climáticas e demais emergências ambientais são o ponto de partida para a mudança de comportamento empresarial e para a razão de ser das demais letras da sigla ESG (2023, p. 29).

São inúmeras as políticas e iniciativas existentes relacionadas ao meio ambiente, mudanças climáticas e papel das empresas na consecução de sustentabilidade futura aos negócios, ou seja, na concretização do aspecto ambiental de tais políticas.

A proteção ao meio ambiente, a discussão acerca das mudanças climáticas e aumento da temperatura global, o debate em torno das novas fontes renováveis de energia, da emissão de gases de efeito estufa e desastres ambientais são realidades há muito tempo documentadas, cumprindo destacar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável delimitados pela ONU em sua Agenda 2030, “cuja implementação é de responsabilidade coletiva de Estados, corporações, organizações da sociedade civil e indivíduos” (ATCHABAHIAN, 2023, p. 30).

Dentre os objetivos, a política e emergência climática ganham destaque, assim como os temas “relacionados ao saneamento e à água potável, energia limpa e acessível, vida na água e vida terrestre” (ATCHABAHIAN, 2023, p. 31).

Atualmente, segundo a autora, as políticas ESG também são citadas pela ONU, especialmente a partir da Resolução do Conselho de Direitos Humanos:

A própria ONU, em 2021, reconheceu que o acesso a um meio ambiente sadio é, também um direito humano, a partir da Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/RES/48/13, com o reconhecimento expresso das três dimensões do desenvolvimento sustentável (social, econômica e ambiental). De acordo com aquele documento, o gozo dos demais direitos humanos internacionalmente consagrados só é possível a partir da existência de condições climáticas saudáveis para as presentes e futuras gerações, devendo haver a cooperação entre Estados e demais stakeholders no alcance dessas condições (ATCHABAHIAN, 2023, p. 30).

Como se vê, embora diversos documentos e organismos internacionais estejam



empenhados em alcançar resultados com as políticas climáticas criadas, tais como o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris e as Conferências climáticas, a integralidade dos objetivos ainda não foi satisfatoriamente atingida, sendo indispensável, segundo Atchabahian, “a atuação corporativa voluntária no alcance de tais metas” (ATCHABAHIAN, 2023, p. 30 a 33), momento em que as políticas ESG ganham destaque.

Relativamente ao papel das empresas no estabelecimento de metas, políticas e normativas de combate às mudanças climáticas, desastres e degradação ambientais, sua atuação é mandatória uma vez que possuem poder econômico-financeiro para a concretização de objetivos sustentáveis e implementação de ferramentas ESG, assim como são os atores que efetivamente impactam o meio ambiente (ATCHABAHIAN, 2023, p. 34).

Como exemplos e destaques de políticas ESG com enfoque ambiental, a autora destaca como o papel do mercado financeiro é fundamental na construção de uma economia mais sustentável, na medida em que estão garantindo ênfase e destaque às empresas que buscam por sustentabilidade em seus negócios (social, econômica e ambiental) (ATCHABAHIAN, 2023, p. 36 e 37):

Atualmente, é sabido que aproximadamente 4 trilhões de dólares estão alocados em investimentos tidos por sustentáveis, valor este que tende a aumentar de maneira exponencial nas próximas décadas. Ademais, o investimento em finanças sustentáveis, bem como em diferentes ramos da economia, como o setor de energias renováveis (como visto, essenciais para a transição para o chamado net-zero), permite que haja efetivo deslocamento de ativos para a consecução deste objetivo crucial para a humanidade.

Ato contínuo, ainda com atenção ao papel do mercado financeiro, a autora destaca os índices de mercado que hoje seguem critérios ESG e que, portanto, fomentam a construção de mais medidas e normativas de sustentabilidade direcionadas à iniciativa privada:

É possível verificar a existência de índices de mercado que hoje seguem os critérios ESG. Nos Estados Unidos, país com maior mercado de capitais do planeta, por exemplo, o Dow Jones Sustainability Index (DJSI), estabelecido em 1999, traz a preocupação com a inclusão de empresas sustentáveis, assim como os índices ESG da Bloomberg, dentre outros de igual relevância. No Brasil, a partir do Novo Mercado (segmento do mercado financeiro e de capitais voltado à listagem de empresas com alto nível de governança corporativa e, atualmente, também de ESG), a Bolsa de Valores de São Paulo (B3) conta com o chamado Índice Brasil ESG, responsável pela medição de performance de títulos que estejam em consonância com critérios de sustentabilidade (ATCHABAHIAN, 2023, p. 38).

Dentre outras iniciativas domésticas nacionais direcionadas ao estabelecimento de critérios e recomendações ambientais para o mercado e investidores, a autora também destaca

a do Banco Central (BCB) e a do Conselho monetário Nacional (CMN), nos seguintes termos:

No Brasil, o Banco Central (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) também publicaram em setembro de 2021 novas regras de gerenciamento de riscos ESG, a saber: (i) Resolução BCB n. 139/2021, relacionada à divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC), que, à semelhança do TCFD, é voltado ao gerenciamento de riscos climáticos, bem como oportunidades em temas sociais, ambientais e climáticos, tais como transição para economia de baixo carbono e redução de impactos ocasionados por intempéries ou por alterações ambientais de longo prazo (ATCHABAHIAN, 2023, p. 43).

Segundo a autora, “as empresas estatais brasileiras também se encontram cada vez mais sob o escrutínio de práticas de sustentabilidade, especialmente a partir da edição da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016” (ATCHABAHIAN, 2023, p. 46). Relativamente às iniciativas corporativas de implementação de políticas ESG, a autora destaca as seguintes:

Dentre as iniciativas corporativas reconhecidas por se relacionar diretamente à proteção ambiental e ao enfrentamento das mudanças climáticas, há no plano global, destaque para os seguintes programas: (i) Breakthrough Energy, uma rede de entidades (desde fundos de investimentos à Organizações Não Governamentais – ONGs) coordenadas por Bill Gates para o desenvolvimento de tecnologias e inovação para o alcance de uma economia net zero nos mais variados setores da economia (ATCHABAHIAN, 2023, p. 47).

Os programas e as medidas que contemplam políticas ESG ainda enfrentam inúmeros desafios para a sua efetiva implementação, haja vista que diversos interesses estão envolvidos, tais como dos Estados, organismos internacionais e grandes conglomerados empresariais na criação de normas e parâmetros.

Conforme já destacado, tais políticas demandam a atuação conjunta em múltiplos níveis, ou seja, o estabelecimento de recomendações e a criação de normativas para além do direito positivo, por iniciativa de todos esses atores, em âmbito global inclusive, razão pela qual demandam, em primeiro lugar, vontade política para a execução destes objetivos.

Esse conjunto de ações, ou políticas de conformidade em matéria ambiental, social e de governança, segundo a autora, pode esbarrar na problemática de uma falsa aparência de sustentabilidade, ou o chamado greenwashing, sem necessariamente aplicá-la na prática (ATCHABAHIAN, 2023, p. 48 e 49), uma vez que as empresas buscariam, em primeiro lugar, auferir lucros com tais práticas, sem, em contrapartida, agir de modo efetivamente responsável e sustentável.

Ato contínuo, para efetiva implementação de políticas ESG, “a definição de métricas é mais um dos desafios apresentados às corporações bem como aos Estados (afinal, diferentes

regiões do planeta têm suas particularidades em relação ao alcance de um desenvolvimento sustentável” (ATCHABAHIAN, 2023, p. 47).

Tal como demonstrado no decorrer do presente trabalho, a autora também sustenta que, para a efetiva implementação de programas ESG, indispensável a construção de uma cultura de sustentabilidade parametrizada e, ainda, uma mudança de consciência de todos os atores envolvidos:

Todos estes critérios precisam, contudo, partir de um único pressuposto: são os valores, a transparência e a cultura da empresa que determinarão não somente o sucesso de um programa ESG, mas também os lucros auferidos por essa companhia a partir de suas práticas de sustentabilidade. Assim, é essencial que a busca pela proteção ambiental em sentido amplo e de todas as pessoas envolvidas na atividade corporativa seja, sobretudo, sincera, fruto de um desejo íntimo das lideranças de transformar a sociedade com sua atividade, sendo o lucro a consequência natural de suas práticas (ATCHABAHIAN, 2023, p. 101).

Em suma, o modelo jurídico-normativo atual enfrenta entraves para encontrar soluções aos problemas ambientais ora destacados, de mudanças climáticas, esgotamento de recursos naturais e desastres ambientais, assim como problemáticas sociais decorrentes, carecendo de plena efetividade alguns de seus instrumentos, tais como os tratados, para assegurar o seu cumprimento e tratar sobre a responsabilidade dos estados, entes, organismos e agentes em âmbito internacional.

Diante deste cenário, as políticas ESG propostas por agentes econômicos nacionais e internacionais seriam instrumentos políticos e estratégias de saída ao enfrentamento da agenda global em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva plural, na medida em que as normativas e recomendações em matéria ambiental originam-se não apenas a partir do estado em sua concepção tradicional e soberana na criação de normas jurídicas, como também de organismos internacionais e atores econômicos, ou seja, as grandes empresas e conglomerados empresariais.

## **CONCLUSÃO**

Tomando por base a relação entre a governança global, a esfera pública global e a globalização legal, vê-se que tais emergem como respostas adaptativas e necessárias para enfrentar os desafios complexos que transcendem fronteiras nacionais. A governança global, ao contrário dos modelos tradicionais centrados no Estado, reflete uma estrutura descentralizada e interdependente, onde a cooperação entre uma diversidade de atores é

fundamental. Este modelo não apenas coordena políticas e normativas, mas também incorpora valores de transparência, inclusão e responsabilidade mútua.

A globalização legal, por sua vez, conjectura essa interconexão global ao criar normativas que ultrapassam as fronteiras tradicionais, adaptando-se às necessidades de uma comunidade global interdependente. No entanto, ela também apresenta desafios significativos, como a multiplicidade de normativas e a influência desproporcional de atores econômicos transnacionais, que podem distorcer processos democráticos e comprometer a proteção dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo em que essa globalização abre novas possibilidades de inclusão e participação, ela também apresenta desafios significativos. A multiplicidade de normativas e a influência desproporcional de atores econômicos transnacionais podem distorcer processos democráticos e criar lacunas na proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, a necessidade de uma governança global mais democrática, transparente e inclusiva se faz crucial, garantindo que as normativas globais reflitam os valores e interesses diversos da comunidade global.

A esfera pública global, então, não se limita aos interesses estatais e institucionais, mas incorpora uma diversidade de vozes e perspectivas que moldam o cenário jurídico e político global. A busca por uma ordem jurídica global mais justa e equitativa requer mecanismos robustos de prestação de contas, diálogo intercultural e interdisciplinar, garantindo que as normativas globais reflitam os interesses e valores variados da comunidade global.

Jose Eduardo Faria argumenta que essa nova realidade exige um modelo de governança que vá além das estruturas legais tradicionais, caracterizado pela coexistência de diferentes regimes normativos interdependentes. Esses regimes incluem não apenas normas estatais, mas também normas privadas, técnicas e comunitárias, refletindo a diversidade e a interconexão dos sistemas normativos globais.

Da mesma forma, Gunther Teubner destaca o surgimento de um pluralismo jurídico global, originado não dos sistemas políticos tradicionais, mas de redes sociais e econômicas fragmentadas que se engajam em discursos legais especializados. Esse pluralismo não se limita às fronteiras nacionais nem às estruturas estatais convencionais, mas emerge como uma nova ordem legal adaptativa e multifacetada.

A análise de Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian enfatiza que as políticas ESG transcendem as fronteiras nacionais, incorporando valores como transparência e cultura empresarial para efetivar mudanças significativas na sociedade. Contudo, apesar do reconhecimento internacional, especialmente pela ONU, e do crescente envolvimento do

mercado financeiro através de índices ESG, como o Dow Jones Sustainability Index, persistem desafios cruciais.

Entre estes desafios, destaca-se a necessidade urgente de métricas padronizadas para avaliar a eficácia e a autenticidade das práticas sustentáveis das empresas, evitando práticas de "greenwashing". Além disso, a implementação efetiva das políticas ESG demanda cooperação global entre Estados, empresas e organizações internacionais, superando interesses divergentes e garantindo um compromisso genuíno com o desenvolvimento sustentável.

Diante de um contexto de lucratividade empresarial típico, será igualmente analisado na terceira seção se tais políticas possuem efetividade ou, do contrário, se a finalidade buscada é a de melhoria da imagem da empresa perante o mercado. Nesse sentido, para evitar o seu esvaziamento, busca-se demonstrar como a ingerência estatal e de instituições internacionais seriam imprescindíveis para a inserção dos programas ESG no ordenamento jurídico e para a crescente preocupação com a degradação ambiental e social, com os direitos humanos e com uma governança corporativa ética e transparente.

Na medida em que os estados deixam de ser protagonistas no combate aos riscos advindos das atividades econômicas globalizadas e na expansão de uma normatividade para além do direito positivo, questiona-se até que ponto as políticas ESG se sustentam de maneira voluntária. Por esta razão, propõe-se demonstrar como a instituição de um marco regulatório para efetivo cumprimento da agenda ESG e para evitar falsos indicadores é mandatória.

Há, pois, que reconhecer as iniciativas inauguradas, como as pelas políticas ESG no mundo corporativo, e fortalecê-las em conjunto com diversos atores globais, entes estatais e uma governança global multinível, de modo a criar uma vontade política de enfrentamento das consequências nocivas da globalização e que garanta sustentabilidade futura ao meio ambiente e direitos, aproximando-a da construção de um sistema normativo de múltiplos níveis.

Portanto, as políticas ESG (Environmental, Social & Governance) exemplificam esse novo paradigma regulatório, destacando-se como instrumentos integrados e colaborativos para abordar desafios ambientais, sociais e de governança em escala global, de modo a criar uma vontade política de enfrentamento das consequências nocivas da globalização e que garanta sustentabilidade futura ao meio ambiente e direitos, aproximando-a da construção de um sistema normativo de múltiplos níveis.

Ao promoverem a transparência, a responsabilidade corporativa e a sustentabilidade, as políticas ESG não apenas complementam, mas desafiam o modelo jurídico-normativo tradicional, oferecendo uma oportunidade para transformações profundas na sociedade global, orientadas por compromissos genuínos com a sustentabilidade e o bem-estar global.

## REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. ESG [recurso eletrônico]: teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios. São Paulo: Expressa, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. 1a Ed. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2004.

FARIA, José Eduardo. O Estado e o direito depois da crise. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

FERNANDES, Isabella Alvares. Brexit: Quebra de Governança na União Europeia. In: GONÇALVES, Alcindo; FREIRE E ALMEIDA, Daniel; REI, Fernando (Org.). Governança global: desafios e complexidade. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2021.

KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8005>>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Odete Maria de (coordenadora). Relações internacionais e globalização: grandes desafios. 2a ed. Ijuí: Ed. Ijuí, 1999.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org.). Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Tradução: Sergio Buth. Brasília: UNB. 1999.

TEUBNER, Gunther. "Global Bukowina: Legal pluralism in the world society". 1996. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=896478](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478). Acesso em 29 de maio de 2024.

VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.